



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301.0.445

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO N.º

10845-002863/90-63

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO N.º 301-27.347

Recurso n.º: 113.215

Recorrente: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Recorrid: DRF - Santos - SP

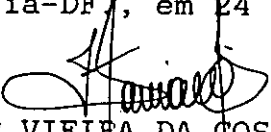
Classificação.

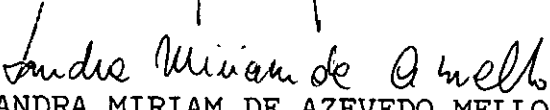
1. Acolhida a preliminar de nulidade da autuação em relação às Declarações de Importação n. 023188/88 e 012016/88 por não se referir o laudo deste processo (n. 6419 - Labana - Santos) aquelas importações.
2. Em face da impossibilidade de realização de nova análise, pelo INT, determinada pela Resolução n. 301-724/91 é de se acatar a classificação adotada pela empresa.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da autuação em relação às D.I.s 023188/88 e 012016/88 por não se referir o laudo n. 6419 àquelas importações. No mérito por maioria de voto, em dar provimento ao recurso, mantida a classificação adotada pelo importador em face da impossibilidade de realização de nova análise do produto, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


RUI RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

v.v.

VISTO EM **26 AGO 1993**
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (suplente), Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Miguel Calmon Villas Boas. Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luiz Antônio Jacques,

b

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 113.215 - ACORDAO N. 301-27.347
RECORRENTE : WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência requerida na sessão de 16/10/91 pela Resolução n. 301-/724, a qual leio em sessão (fls. 103/105).

Foi então intimado o contribuinte o qual se manifestou às fls. 111 afirmando:

- a) que não possui "amostras" do produto por se tratar de importação processada em 1987;
- b) que não formulará quesitos;
- c) que não se dispõe a pagar despesas de elaboração de laudo.

O Sr. AFTN despachou às fls. 113 propondo o encaminhamento do processo ao 3o. C.C., por não ter a autuada concordado com os custos da perícia bem como por não haver verba disponível para tal.

E o relatório.

/

V O T O

A diligência requerida na Resolução n. 301-724, em ponderações feitas pelo ilustre PFN, não lograram êxito tendo em vista que o importador afirma não mais possuir amostras do produto importado em 1987.

Analisando a questão, vê-se que o Labana afirma não ter sido possível preservar o produto adequadamente para os ensaios analíticos, ficando, portanto, prejudicada nova análise por outro Instituto como requerido na Resolução n. 301-724.

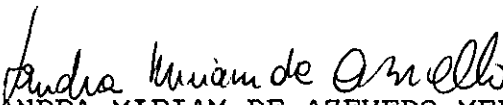
E de se ressaltar que, se fosse possível fazer nova análise a Receita Federal deveria arcar com os custos da mesma tendo em vista ter sido determinada por este Colegiado, merecendo razão, portanto, o contribuinte ao se recusar a arcar com as despesas.

Quanto ao Laudo primitivo do Labana, este é por demais suscinto, surgindo várias dúvidas, as quais foram elencadas pelos quesitos do Voto da Resolução 301-724, fundamentais para se dirimir a questão, como saber-se se o produto é de constituição química definida e se é um composto.

Acrescente-se ainda que há outros laudos no processo referente a produtos que não foram objeto de litígio no presente processo, tendo sido na verdade objeto da autuação pela fiscalização, apenas o produto referente a adição n. 03, da D.I. 10 169, ou seja o dimetil - amino - silano.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de se dirimir as dúvidas oriundas da Resolução n. 301-724 e, por conseguinte, aplicando-se o princípio "in dubio pró-réu", voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora